

Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PreVisão (CNPB:º 2014.0018-47)

Aprovado pela Portaria nº 377, de 03 de maio de 2018 e publicada no DOU em 08 de maio de 2018.

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.008743/2017-21 e Documento SEI nº 0112412, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Previsão, CNPB nº 2014.0018-47, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÍNDICE

Capítulo	Página
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DO PLANO	5
Seção I – Dos Membros	5
Seção II – Dos Participantes e Assistidos	5
Seção III – Do Ingresso de Participante	6
Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante ou de Assistido	6
Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante	7
Seção VI – Dos Beneficiários	7
Seção VII – Da Reintegração	8
CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO	9
Seção I – Do Serviço Creditado	9
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	10
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	11
Seção I – Das Contribuições do Participante	11
Seção II – Das Contribuições da Patrocinadora	13
Seção III – Das Despesas Administrativas	13
Seção IV – Das Disposições Financeiras	14
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS E DOS FUNDOS	14
Seção I – Das Contas	14
Seção II – Dos Fundos	15
CAPÍTULO VIII – DOS INVESTIMENTOS DO PLANO	15
CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS	16
Seção I – Disposições Gerais	16

Seção II – Dos Benefícios	17
Seção III – Das Opções de Pagamento.....	20
Seção IV – Do Reajustamento dos Benefícios.....	21
CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS	21
Seção I – Do Resgate	21
Seção II – Da Portabilidade.....	22
Seção III – Do Autopatrocínio	24
Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido.....	25
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	26
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	28
<u>Seção I - Da Migração do Plano de Origem para o PreVisão.....</u>	28
Subseção I - Das Regras e Condições da Migração	28
Subseção II - Da Permanência dos Participantes ou Assistidos no Plano de Origem	29
Subseção III - Da Operacionalização da Migração para o PreVisão.....	29
Subseção IV – Da Migração dos Participantes dos Planos de Origem	29
Subseção V – Da Migração dos Assistidos dos Planos de Origem.....	29
Subseção VI - Da Manutenção dos Planos a Partir da Data Efetiva	30
Subseção VII – Disposições Gerais da Migração.....	30
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	30

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1.1 O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios PreVisão, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e Assistidos e seus respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

2.1 - “Assistido”: significará a pessoa física que estiver recebendo Benefício de prestação mensal assegurado pelo Plano.

2.2 - "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.

2.3 - “Beneficiário Indicado”: Qualquer pessoa física indicada pelo Participante conforme definido no regulamento do Plano.

2.4 - “Beneficiário Legal”: os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, o cônjuge, o(a) companheiro(a), desde que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social, o filho e o enteado solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.

2.5 - "Benefícios": significará os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários previstos neste Regulamento.

2.6 - "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo de administração da Entidade.

2.7 - “Conta”: significará a divisão virtual dos recursos do Plano registrados em nome dos Participantes e Assistidos, conforme consta do Capítulo VII deste Regulamento;

2.8 - "Contribuição": significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.

2.9 - "Data de Início do Benefício – DIB": significará a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, requerer o Benefício, sendo o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º

(décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.

2.10 - "Data Efetiva do Plano": **significará o dia 01/03/2015**, data de início da eficácia do Plano, conforme consta do **Capítulo XII** deste Regulamento.

2.11 - "Entidade": significará a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

2.12 - "Estatuto": significará o Estatuto da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

2.13 - "Fundo": significará a divisão virtual dos recursos coletivos do Plano, conforme consta do Capítulo VII deste Regulamento;

2.14 - "IPCA": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do IPCA, sem substituição oficial por outro índice, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Patrocinadora, em conjunto com a Entidade, escolherá um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Entidade informará aos Participantes o novo índice econômico.

2.15 - "Invalidez": significará a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social.

2.16 - "Participante": significará a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver essa qualidade, nos termos deste Regulamento.

2.17 - "Patrocinadora": qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha a celebrar Convênio de Adesão com a Entidade ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios.

2.18 - "Período de Opção": período de 30 a 90 dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação da implantação do Plano pelo órgão governamental competente, finalizando-se antes da data de inícios da eficácia do Plano.

2.19 - "Plano de Benefícios PreVisão": significará o plano de que trata este Regulamento, também denominado de Plano ou Plano de Benefícios.

2.20 - "Planos de Origem": significarão os **2 (dois)** planos, da modalidade Contribuição Definida, administrados pela Entidade, quais sejam:

- I. Plano de Benefícios Visão Multi;
- II. Plano de Benefícios Visão Telefônica;

2.21 - "Regime Geral de Previdência Social" ou "RGPS": Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2.22 - "Retorno de Investimentos": significará a taxa de retorno dos investimentos dos recursos deste Plano, apurada mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.

2.23 - "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições previstas no Plano de Custeio, conforme definido nos Capítulos V e VI deste Regulamento.

2.24 - "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.

2.25 - "Serviço Creditado": significará o tempo calculado conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

2.26 - "Término do Vínculo": significará a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo do administrador de Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

2.27 - "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do Benefício de renda mensal considerando o Saldo de Conta Total registrado na Entidade no último dia útil anterior à Data de Início do Benefício, conforme disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DO PLANO

Seção I – Dos Membros

3.1 São membros do Plano:

I a Patrocinadora;

II os Participantes;

III os Assistidos; e

IV os Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes e Assistidos

3.2 São Participantes, para efeito deste Regulamento:

I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar neste Plano de Benefícios e que mantenham a qualidade de Participante, nos termos deste Regulamento;

II os ex-empregados e os ex-administradores que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios, nos termos deste Regulamento.

3.2.1 São considerados administradores os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

3.2.2 Enquadram-se no disposto no item 3.2 os Participantes oriundos dos Planos de Origem e que venham a optar, voluntariamente, pela migração para este Plano, na forma estabelecida neste Regulamento.

3.3 São Assistidos, para efeito deste Regulamento, aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal assegurado pelo Plano.

Seção III – Do Ingresso de Participante

3.4 O ingresso de Participantes e Assistidos neste Plano é facultativo, podendo ser efetuado, unicamente, no Período de Opção e, exclusivamente, por meio de migração de um dos Planos de Origem para este Plano.

3.4.1 O ingresso de Participantes e Assistidos a que se refere o item anterior terá eficácia apenas a partir da Data Efetiva do Plano.

3.5 O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiário realizados em violação a qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito em relação ao Plano ou à Entidade, podendo ser cancelados a qualquer tempo, sem prejuízo da responsabilização civil e penal do(s) agente(s) responsável(is) pelo ato ilícito praticado.

3.6 O ingresso do Participante neste Plano e a manutenção dessa qualidade ou da condição de Assistido são pressupostos indispensáveis ao recebimento ou exercício por este ou por seus Beneficiários de qualquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante ou de Assistido

3.7 Perderá a qualidade de Participante ou de Assistido aquele que:

I falecer;

II requerer o desligamento deste Plano, **opção permitida apenas ao Participante não elegível ao benefício de Aposentadoria;**

III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria pelo Plano e não optar pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate, ou da opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto;

IV deixar de recolher, por 3 (três) meses consecutivos, o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, desde que previamente comunicado;

V tiver sua reintegração cancelada, nos termos do inciso III do item 3.17 deste Regulamento;

VI optar pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade;

VII tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado, quando expirado o prazo escolhido pelo Assistido;

3.7.1 A perda da qualidade de Participante ou Assistido, exceto pelo motivo disposto no inciso I do item 3.7, acarreta, de pleno direito, a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

3.7.2 Para efeito do disposto no **inciso IV** do item 3.7, o Participante autopatrocinado de que trata o item 10.15 e o Participante em diferimento, se for o caso, após a inadimplência de 2 (duas) contribuições consecutivas, será comunicado da necessidade do pagamento destas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.

Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante

3.8 No período em que o Participante estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e que estiver recebendo complementação salarial, o Participante permanecerá contribuindo para este Plano, conforme ditames do item 6.11 deste Regulamento.

3.9 No período em que a Participante estiver afastada do trabalho por motivo de licença maternidade, a Participante permanecerá contribuindo para este Plano, conforme ditames do item 6.11 deste Regulamento.

3.10 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

Seção VI – Dos Beneficiários

3.11 - São Beneficiários do Participante, sucessivamente:

I Beneficiários Legais: os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, o cônjuge, o(a) companheiro(a), desde que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social, os filhos e os enteados solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.

II Beneficiários Indicados: qualquer pessoa física por ele assim declarado.

III Espólio/Herdeiro: no caso de ausência de Beneficiários Legais e de Beneficiários Indicados, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública.

3.11.1 Na ausência de Beneficiário Legal, receberão o benefício os Beneficiários Indicados e, na ausência destes, receberá o Espólio/Herdeiro conforme definido nos incisos acima.

3.11.2 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de dependente mencionado no inciso I do item 3.11 junto ao RGPS ou da condição de Beneficiário Legal.

3.11.3 O Beneficiário Legal que seja filho ou enteado, desde que solteiro e maior de 21 e menor de 24 anos, conforme mencionado no inciso I do item 3.11, para fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na Data de Início do Benefício, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior.

3.11.4 Considerando as características específicas do plano PreVisão, para efeitos do item 3.11, os Beneficiários Indicados precederão os Beneficiários Legais, se a indicação tiver sido formalizada no período compreendido entre 02.12.2014 e 06.06.2017.

3.11.4.1 Será considerado o disposto no item 3.11.4 e os respectivos percentuais de rateio do benefício entre os Beneficiários Indicados, se o Participante não modificar sua opção após 06.06.2017.

3.11.4.1.2 Caso o Participante não tenha indicado percentuais para os Beneficiários Indicados, o benefício será rateado em partes iguais.

3.12 - O Participante poderá inscrever como Beneficiário Indicado uma ou mais pessoas.

3.12.1 A declaração de Beneficiário Indicado deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de manifestação formal de vontade.

3.12.2 É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento a indicação efetuada.

Seção VII – Da Reintegração

3.13 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, ocorrerá nas condições estabelecidas nesta Seção.

3.13.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante, serão assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

3.14 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.

3.14.1 As Contribuições devidas pelo Participante de que trata o item 3.14, corresponderão aos valores apurados da mesma forma prevista para o Participante autopatrocinado de que trata o item 10.15 deste Regulamento e serão atualizadas monetariamente pela variação do IPCA e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.

3.14.2 No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento o Resgate, deverá devolver à Entidade o valor recebido, no prazo e na forma prevista no item 3.14 e subitem 3.14.1 deste Regulamento.

3.15 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, o pagamento das Contribuições devidas e não pagas pelo Participante.

3.16 O Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio, na forma do disposto no item 10.15, ou aquele que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto no item 3.14 deste Regulamento, efetuando-se os ajustes financeiros necessários quando do trânsito em julgado da sentença ou da decisão administrativa definitiva.

3.17 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Regulamento, não se tornar definitiva em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Assistido reintegrado na forma do item 3.16, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte, se já concedida a seus Beneficiários;

II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no item 3.15, que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste item; e

III cancelamento da reintegração processada na forma dos itens 3.14 e 3.15, com a devolução pela Entidade dos valores mencionados nos referidos itens, a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação do IPCA e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

3.17.1 O ex-Participante reintegrado, abrangido pelo disposto no inciso III do item 3.17, fica obrigado a devolver à Entidade, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do fato, devidamente atualizados pela variação do IPCA e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

3.18 O Assistido que for reintegrado à Patrocinadora estará sujeito ao disposto nesta Seção, no que couber, sendo efetivados os ajustes necessários relativos às Contribuições e aos Benefícios.

CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO

Seção I – Do Serviço Creditado

4.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará, observado o disposto no subitem 4.1.1, o período de tempo de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios.

4.1.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

4.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora será incluído no Serviço Creditado, observado o disposto no Convênio de Adesão.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

5.1 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições definidas no Capítulo VI deste Regulamento.

5.2 O Salário de Participação mensal corresponderá ao salário básico acrescido da vantagem pessoal, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e comissão mensal de vendas. Para o Participante administrador, o Salário de Participação será igual ao pró-labore.

5.2.1 Não comporá o Salário de Participação previsto no item 5.2 as seguintes parcelas: anuênios, outras comissões, função incorporadora gratificada, horas extras, bônus, abonos, prêmios, gratificações, participação nos lucros e resultados e qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora.

5.2.2 O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado como Salário de Participação.

5.3 O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas descritas no item 5.2, pagas por cada uma delas.

5.4 O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, na forma do disposto no item 10.15 deste Regulamento, corresponderá ao salário mensal que o Participante recebe, desde que entregue à Entidade, no mês de dezembro de cada ano, documento comprobatório do valor de seu salário mensal, observado o disposto no subitem 5.4.1 deste Regulamento.

5.4.1 Caso não seja entregue à Entidade o documento mencionado no item 5.4, o Salário de Participação do referido Participante, a partir de janeiro do exercício subsequente, será atualizado pelo IPCA acumulado no exercício imediatamente anterior.

5.4.2 O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, na forma do disposto no item 10.15 deste Regulamento, em razão de transferência para empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, mas que não seja patrocinadora deste Plano, corresponderá ao valor do salário mensal que o Participante estiver recebendo, convertido para moeda corrente nacional, quando for o caso, conforme informado mensalmente pela empresa a qual o Participante esteja vinculado.

5.4.3 Caso não sejam entregues à Entidade as informações mencionadas no subitem 5.4.2, o Salário de Participação relativo ao mês subsequente será atualizado pelo IPCA do mês imediatamente anterior.

5.5 O Salário de Participação do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá àquele que receberia caso estivesse em atividade na Patrocinadora.

5.6 O Salário de Participação do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores recebidos mensalmente da Patrocinadora ou do RGPS, conforme legislação vigente à época.

5.7 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total de remuneração, conforme previsto no item 10.16, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o item 5.2 deste Regulamento.

5.7.1 O valor definido conforme o item 5.7 será atualizado no mês de janeiro pelo IPCA acumulado no exercício imediatamente anterior.

5.8 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, e optar por manter o valor de seu Salário de Participação conforme disposto no item 10.16, será composto pelo somatório da parcela paga pela Patrocinadora, conforme item 5.2, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

5.8.1 O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial será atualizado no mês de janeiro pelo IPCA acumulado no exercício imediatamente anterior.

5.9 Para o Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será considerado como Salário de Participação aquele que teria direito no mês anterior ao do Término do Vínculo ou no mês anterior ao da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, no caso de Participante autopatrocinado, atualizado na forma do subitem 5.9.1 deste Regulamento.

5.9.1 O Salário de Participação de que trata o item 5.9, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro pelo IPCA, acumulado no exercício imediatamente anterior.

5.9.2 O Salário de Participação de que trata o item 5.9 será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições do Participante

6.1 A Contribuição Normal de Participante corresponderá a um percentual de 2% (dois por cento) do Salário de Participação.

6.2 A Contribuição Adicional do Participante corresponderá a um percentual por ele definido, entre 0% (zero por cento) a 5% (cinco por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 9 (nove) Unidades de Referência Padrão.

6.3 As Contribuições Normais serão efetuadas 12 (doze) vezes ao ano.

6.3.1 O Participante poderá solicitar, no mês de ingresso no Plano, vigorando a partir deste mês e, posteriormente, nos meses de julho e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês seguinte, a alteração do percentual de contribuição definido no item 6.2.

6.4 Será vedado, ao participante, a realização de aportes esporádicos voluntários a este Plano.

6.5 As Contribuições de Participante descritas no item 6.1 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, que será acrescida do Retorno de Investimentos do Plano.

6.6 A Contribuição de Participante será efetuada por meio de descontos regulares na folha de salários, não podendo a data de seu recolhimento à Entidade ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente anterior.

6.7 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente anterior.

6.8 A Contribuição do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, conforme o disposto nos itens 10.15 e 10.16, deverá ser recolhida diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente anterior.

6.8.1 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, quando devidas pelo Participante, serão alocadas em uma conta coletiva do Plano, conforme regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

6.9 O Participante deverá indicar os percentuais de Contribuição que serão creditados em sua Conta de Participante, na forma do disposto no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

6.10 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:

I ocorrer o Término do Vínculo, por qualquer razão, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio na forma do item 10.15 deste Regulamento;

II o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade;

III ocorrer a concessão de qualquer Benefício assegurado por este Plano;

IV o Participante requerer o desligamento deste Plano, na forma disposta no inciso II do item 3.7 deste Regulamento.

IV o Participante perder essa qualidade, nos termos deste Regulamento.

6.11 As Contribuições de Participante não serão suspensas, ainda que ocorra uma das opções a seguir, incidindo contribuições sobre o Salário de Participação, que será mantido conforme disposições constantes do Capítulo V deste Regulamento:

I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente do Participante que estiver recebendo complementação salarial;

II o afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho após o término do período de complementação salarial;

III o afastamento por motivo de licença maternidade; e

IV a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção de Participante.

Seção II – Das Contribuições da Patrocinadora

6.12 Não haverá Contribuição Normal de Patrocinadora para este Plano.

6.13 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano será alocada em uma conta coletiva do Plano, conforme regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

6.14 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente anterior.

Seção III – Das Despesas Administrativas

6.15 Os Participantes e a Patrocinadora pagarão um valor mensal em Reais previsto no plano de custeio, para atender às despesas administrativas do Plano.

6.15.1 O valor de que trata o item 6.15 será identificado anualmente ou em menor período, a critério do Conselho Deliberativo.

6.15.2 O recolhimento à Entidade das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano deverá ocorrer, obrigatoriamente, até a mesma data das demais Contribuições previstas neste Regulamento.

6.15.3 As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano serão alocadas em conta coletiva do Plano.

6.15.4 As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas devidas pelo Participante autopatrocinado e por aquele que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderão ao resultado da aplicação de um percentual identificado no plano de custeio anual sobre o Salário de Participação, de acordo com o estabelecido nos itens 5.4 e 5.9 deste Regulamento, sendo que tais Participantes também serão responsáveis pelo custeio das despesas administrativas que seriam de responsabilidade da Patrocinadora em relação aos seus Salários de Participação.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

6.16 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I Contribuições dos Participantes, realizadas neste Plano ou para este trazidas por meio de migrações oriundas dos Planos de Origem;

II Contribuições da Patrocinadora, trazidas para este Plano por meio de migrações oriundas dos Planos de Origem;

III Recursos oriundos de Portabilidade de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, realizadas diretamente para este Plano ou para este trazidas por meio de migrações oriundas dos Planos de Origem;

IV receitas de aplicações do patrimônio; e/ou

V dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

6.17 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

I o valor devido e não recolhido será atualizado monetariamente com base na variação do IPCA;

II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado na forma do inciso I;

III multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata este item.

6.17.1 O montante correspondente à atualização monetária prevista no inciso I do item 6.17 será revertido para a Conta de Participante, sendo as penalidades previstas nos incisos II e III do referido item, contabilizadas no PGA como receita administrativa do Plano.

6.17.2 O valor da cominação penal imposta no item 6.17 não poderá exceder o da obrigação principal, na forma da lei.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS E DOS FUNDOS

Seção I – Das Contas

7.1 Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:

7.1.1 Conta de Participante, constituída pelas Contribuições Normais realizadas pelo Participante, destinadas ao Saldo de Conta, acrescidas de recursos oriundos de migração de um dos Planos de Origem, constituídos pelo Participante.

7.1.2 Conta de Recursos Portados, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, subdividida entre subconta de recursos provenientes de EFPC e de EAPC.

7.1.3 Conta de Patrocinador, formada por recursos oriundos de migração de um dos Planos de Origem, constituídos por Patrocinador, bem como por eventuais excedentes patrimoniais que venham a ser individualizados em favor dos Participantes.

7.2 Quando o Assistido iniciar o recebimento de um dos Benefícios previstos neste Plano, ou, ainda, no caso de haver migração para este Plano de Assistido, será constituída a Conta de Benefício, a qual será responsável pelo pagamento dos Benefícios.

7.3 As contas serão acrescidas do Retorno de Investimentos, observado o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento, e formarão o Saldo de Conta Total.

Seção II – Dos Fundos

7.4 O Fundo de Destinação de Excedentes receberá os recursos patronais não resgatados ou alcançados pela prescrição e será destinado, prioritariamente, a auxiliar no custeio administrativo do Plano.

7.4.1 Além da destinação prevista no item 7.4, os recursos do Fundo de Destinação de Excedentes poderão ser destinados para utilização pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.

7.4.2 Independentemente da forma de utilização, a destinação do Fundo dependerá de decisão do Conselho Deliberativo e de parecer favorável do Atuário responsável pelo Plano.

7.4.3 A Nota Técnica Atuarial poderá prever a criação de outros Fundos, inclusive que tenham por finalidade receber recursos coletivos oriundos dos Planos de Origem que venham a ser migrados para este Plano.

CAPÍTULO VIII – DOS INVESTIMENTOS DO PLANO

8.1 Os recursos financeiros dos Participante e Assistido serão classificados como:

8.1.1 Investimentos com Títulos Marcados a Mercado.

8.1.2 Investimentos com Títulos Marcados na Curva.

8.2 Os Investimentos com Títulos Marcados a Mercado, estabelecidos conforme Política de Investimentos da Entidade, serão direcionados aos Participantes deste Plano.

8.3 Os Investimentos com Títulos Marcados na Curva, estabelecidos conforme Política de Investimentos da Entidade, serão direcionados aos Assistidos deste Plano.

CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

9.1 A Entidade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que o RGPS os conceda a seus beneficiários:

Aposentadoria;
Aposentadoria por Invalidez;
Pensão por Morte; e
Benefício Proporcional.

9.2 Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Entidade aos Assistidos que se desligarem da Patrocinadora ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, ressalvado o disposto no subitem 9.2.1 deste Regulamento.

9.2.1 Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para a concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja beneficiário.

9.2.2 Para a concessão do Benefício de Aposentadoria, serão exigidos do Participante, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

9.3 Ressalvado o disposto no item 11.4, os pagamentos de todo e qualquer Benefício terão início após seu deferimento pela Entidade, retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustamentos previstos neste Regulamento, quando for o caso.

9.3.1 Para a determinação do valor inicial dos Benefícios, será considerado o Saldo de Conta Total registrado na Entidade no último dia útil anterior à Data de Início do Benefício.

9.4 Será permitida a percepção conjunta de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

9.5 O Assistido, o Beneficiário ou o respectivo representante legal **formalizará** formulários, fornecerá dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.

9.5.1 A falta do cumprimento do disposto no item 9.5 poderá resultar, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

9.6 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será mantido, desde que haja recursos na Conta de Benefício do Assistido que suporte o seu pagamento, enquanto, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, o Assistido permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, que não causem qualquer risco à vida do Assistido, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.

9.6.1 O não atendimento a qualquer uma das disposições do item 9.6, por parte do Assistido ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

9.7 Na hipótese **do Assistido ser representado** por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade, anualmente, a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

9.7.1 O pagamento do Benefício ao representante legal do Assistido desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao respectivo Benefício.

9.8 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente àquele que corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior, observado o disposto nos subitens 9.8.1 e 9.8.2 deste Regulamento.

9.8.1 A primeira prestação será paga até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte ao da solicitação do respectivo Benefício ou no dia útil imediatamente anterior, desde que esta seja formulada até o dia 10 (dez) de cada mês.

9.8.2 Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada a partir do dia 11 (onze) até o último dia de cada mês, a primeira prestação será paga até o 8º (oitavo) dia útil do segundo mês subsequente.

9.9 A última prestação do Benefício de Aposentadoria será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Assistido ou no mês do falecimento do Participante ou com o esgotamento do saldo, o que primeiro ocorrer.

9.9.1 A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Assistido ou no mês do falecimento do Participante ou no mês em que ocorrer a recuperação do Assistido ou a suspensão do pagamento do benefício pelo RGPS ou com o esgotamento do saldo, o que ocorrer primeiro.

9.10 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo da Conta de Participante mencionada no subitem 7.1.1, acrescido do Retorno de Investimentos previsto no item 7.3 deste Regulamento.

9.10.1 O disposto no item 9.10 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário Legal de Assistido, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido item.

Seção II – Dos Benefícios

9.11 Aposentadoria

9.11.1 Elegibilidade

A Aposentadoria, observado o disposto no item 9.2 e no subitem 9.2.2, será concedida ao Participante com a idade mínima de 60 (sessenta) anos.

9.11.2 Benefício

A Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial igual à Transformação do Saldo de Conta Total, considerando o valor do último dia útil do mês imediatamente anterior à Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, na forma disposta na Seção III deste Capítulo.

9.12 Aposentadoria por Invalidez

9.12.1 Elegibilidade

A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 9.2 e no subitem 9.2.1, será concedida ao Participante que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I tenha a Invalidez atestada por um clínico credenciado pela Entidade; e

II seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pelo RGPS.

9.12.1.1 A Aposentadoria por Invalidez de que trata o item 9.12 não será devida ao Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e vier a tornar-se inválido durante o período de espera do Benefício Proporcional.

9.12.2 Benefício

9.12.2.1 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial igual à Transformação do Saldo de Conta Total, considerando o valor do último dia útil do mês imediatamente anterior à Data de Início do Benefício, sendo pago em forma de renda por período determinado, na forma o inciso I do item 9.16, porém, necessariamente, pelo período de 30 anos, não cabendo opção ao Participante.

9.12.3 Caso haja reabilitação do Assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Plano, o saldo remanescente de sua Conta de Benefício lhe será pago em parcela única, ocasião em que cessarão quaisquer direitos e obrigações do Assistido com o Plano, e vice-versa, havendo o cancelamento da sua inscrição junto ao Plano, podendo o empregado reabilitado ingressar no plano que esteja **aberto** aos demais empregados da Patrocinadora, sendo que, naquele plano, não terá direito a qualquer valor adicional ao seu saldo de contas que tenha caráter de indenização em razão do evento de invalidez, seja custeado pelo plano ou por seguradora, em razão de eventual nova Aposentadoria por Invalidez.

9.13 Pensão por Morte

9.13.1 Elegibilidade

O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no subitem 9.2.1, será devido aos Beneficiários de Participante de que trata o item 3.11 deste Regulamento.

9.13.1.1 A Pensão por Morte de que trata o item 9.13 não será devida aos Beneficiários do Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e vier a falecer durante o período de espera do Benefício Proporcional.

9.13.2 Benefício

9.13.2.1 Pensão por Morte após a concessão de Benefício

O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Assistido será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício que vinha sendo utilizada pelo Participante na data do falecimento, sem possibilidade de opção de troca da forma de pagamento do benefício quando da concessão da Pensão.

9.13.2.2 Pensão por Morte antes da concessão de Benefício

O Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante consistirá em uma renda mensal inicial igual à Transformação do Saldo de Conta Total considerado o valor do último dia útil do mês imediatamente anterior à Data de Início do Benefício, em uma renda mensal conforme opção do Beneficiário Legal, na forma disposta na Seção III deste Capítulo.

9.13.3 Ocorrendo o falecimento de Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo os Beneficiários de que trata o item 3.11, I deste Regulamento, o Saldo de Conta Total remanescente será pago em parcela única ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

9.13.4 Não existindo Beneficiário Legal, nem Beneficiário Indicado o benefício será pago em parcela única ao Espólio/Herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

9.13.5 A perda da condição de Beneficiário Legal extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio desta, considerando apenas os Beneficiários Legais remanescentes do Participante. Ocorrendo o falecimento do último Beneficiário Legal, aplica-se o disposto no item 9.13.3 em relação ao saldo de conta remanescente.

9.13.6 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

9.13.7 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido ou com o esgotamento do saldo, conforme o caso, o que primeiro ocorrer.

9.13.8 Caso haja mais de um beneficiário, o Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

9.14 Benefício Proporcional

9.14.1 Elegibilidade

O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que requerer o

Benefício a partir da data em que completar 60 (sessenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou de vinculação a este Plano.

9.14.2 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal igual a Transformação do Saldo de Conta Total, considerando o valor do último dia útil do mês imediatamente anterior à Data do Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção III deste Capítulo.

9.14.3 Caso o falecimento do Participante ocorra durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pago em parcela única.

9.14.4 Na hipótese de o Participante tornar-se inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS, terá direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pago em parcela única.

9.15 Abono Anual

O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefícios de prestação mensal, por força deste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.

9.15.1 Não será devido o Abono Anual quando o Saldo de Conta Total estiver esgotado.

Seção III – Das Opções de Pagamento

9.16 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria, Pensão por morte de Participante Ativo ou Benefício Proporcional poderá optar por receber o benefício de acordo com uma das opções descritas abaixo:

I renda mensal pagável por um período determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e de, no máximo, 30 (trinta) anos;

II renda mensal estipulada como um valor em Reais, sem possibilidade de alterações futuras, que vigorará até o esgotamento do Saldo de Conta Total; ou

III renda mensal estipulada em Reais, podendo o Participante, no momento da solicitação do Benefício, **predefinir** valores diferentes para os primeiros 6 (seis) anos, tendo a opção de selecionar valores distintos para cada um destes anos, e, após o sexto ano, estipular um valor a ser recebido até o esgotamento do Saldo de Conta Total, sem possibilidade de alterações futuras. Todas essas definições de valores devem ocorrer no momento da solicitação do Benefício.

9.16.1 A opção de que trata o item 9.16 deverá ser formulada pelo Participante na data do requerimento do respectivo Benefício.

9.16.2 Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será vedado ao Assistido a alteração da forma de renda por ele escolhida.

9.17 O Benefício de Pensão por Morte de Participante será pago na forma de renda mensal, conforme opção do Beneficiário Legal, efetuada na data do requerimento do Benefício, por uma das formas de que trata o item 9.16 deste Regulamento.

9.17.1 Na existência de mais de um Beneficiário, a opção deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários.

Seção IV – Do Reajustamento dos Benefícios

9.18 Os Benefícios pagos pelo Plano serão reajustados anualmente, no mês de dezembro de cada ano, ou em período diverso, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo, de acordo com o IPCA acumulado do período compreendido entre o mês do último reajuste e o mês anterior ao do reajuste que se está realizando.

9.19 Caso o Participante opte pela forma de recebimento prevista no inciso III do item 9.16 e defina valores de benefícios diferentes nos 6 (seis) primeiros anos, como lhe é facultado, os valores de Benefício predefinidos passarão a vigorar no mês de dezembro de cada ano, não se aplicando, exclusivamente nesses primeiros 6 (seis) anos, o reajuste pelo IPCA.

9.19.1 O valor do benefício a ser recebido a partir do sétimo ano será atualizado pelo IPCA acumulado dos primeiros 6 (seis) anos, **sendo que o primeiro ano para os participantes que efetivaram sua migração em 1/3/2015, o IPCA será acumulado desde março/2015 a novembro/2015.**

CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS

Seção I – Do Resgate

10.1 O Participante que se desligar ou que seja desligado da Patrocinadora e da Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, terá direito, mediante opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento, não fazendo jus a qualquer montante oriundo da Conta de Patrocinador.

10.1.1 Na apuração do saldo de Conta de Participante de que trata o item 10.1, será excluída a Conta de Recursos Portados, exceto os recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, caso o Participante efetue a opção de que trata o subitem 10.1.2 deste Regulamento.

10.1.2 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta de Recursos Portados referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

10.1.3 É vedado o Resgate dos recursos alocados na Conta de Recursos Portados constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo estes ser objeto de nova Portabilidade.

10.1.4 O saldo da Conta de Participante utilizado para o cálculo do Resgate previsto no item 10.1 será aquele registrado na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da opção, incluindo as Contribuições realizadas posteriormente.

10.1.5 Na hipótese de o pagamento do Resgate não ocorrer até o mês subsequente ao da opção, o valor do Resgate será atualizado pelo Retorno de Investimentos obtido no mês da opção.

10.1.6 Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e da Entidade não ser simultâneo, o direito mencionado no item 10.1 somente será efetivado na data em que ocorrer o último desligamento.

10.1.7 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate no prazo prescricional previsto na legislação aplicável, os respectivos valores serão incorporados ao Fundo de Destinação de Excedentes, nos termos do item 7.4, mesmo destino que terá as parcelas não resgatáveis da Conta de Patrocinadora.

10.2 O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

10.2.1 O pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente a da data de opção, quando realizada até o dia 10 (dez) de cada mês.

10.2.2 Quando a opção tiver sido realizada após o dia 10 (dez) de cada mês, o pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do segundo mês subsequente a data de opção.

10.2.3 As parcelas remanescentes no caso de parcelamento do Resgate serão atualizadas com base no último Retorno de Investimentos apurado pela Entidade.

10.2.4 No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas referentes ao Resgate serão pagas até o 3º (terceiro) dia útil dos meses subsequentes.

10.2.5 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não implica a manutenção da qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.

10.3 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Pensão por Morte ou Benefício Proporcional extingue o direito ao Resgate previsto nesta Seção.

10.4 O pagamento do Resgate extingue toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante neste Plano, seus Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate.

Seção II – Da Portabilidade

10.5 O instituto da Portabilidade possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano, conforme previsto nesta Seção.

10.6 O Participante que deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto, na data da opção pelo instituto da Portabilidade;

II não estar recebendo Benefício por este Plano.

10.6.1 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I do item 10.6 quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, alocados na Conta de Recursos Portados prevista no subitem 7.1.2 deste Regulamento.

10.7 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, registrado na Entidade **no último dia útil do mês anterior ao da opção pela portabilidade atualizado pelo retorno dos investimentos na data do cálculo.**

10.7.1 O Participante que estiver enquadrado no disposto no subitem 10.6.1 terá direito a portar somente os recursos alocados na Conta de Recursos Portados.

10.8 O Participante que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Entidade poderá, posteriormente, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que por ocasião de sua opção preencha os requisitos previstos nos incisos I e II do item 10.6 deste Regulamento.

10.9 A opção de que trata o item 10.6 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da disponibilização do extrato de que trata o item 11.3 deste Regulamento.

10.9.1. No prazo **previsto na legislação vigente**, a contar da opção feita pelo Participante **através do requerimento de portabilidade, a Entidade deverá emitir o Termo de Portabilidade.**

10.9.2 **No prazo previsto na legislação vigente a Entidade deverá finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante.**

10.10 **No período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, os recursos serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido no mês anterior à data do pagamento, de acordo com o disposto na Política de Investimentos do plano.**

10.10.1 **No caso de portabilidade feita ao Plano, os recursos serão atualizados de acordo com o disposto na Política de Investimentos do plano.**

10.11 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

10.12 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

10.13 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.

Seção III – Do Autopatrocínio

10.14 Entende-se por Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua Contribuição Normal, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

10.14.1 O disposto no item anterior aplica-se, inclusive, aos casos de perda total da remuneração decorrente da Cessação do Vínculo Empregatício ou aos que estiverem em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade, ou que vierem a se aposentar por invalidez pela Previdência Social Oficial.

10.15 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que, na data do Término do Vínculo, não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria nem tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado.

10.15.1 A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade e pelo Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

10.15.2 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio, será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

10.15.3 A primeira contribuição como Participante Autopatrocinado será devida no mês imediatamente subsequente a data de desligamento.

10.16 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, exceto na hipótese de afastamento por doença ou acidente ou licença maternidade conforme disposto nos itens 3.8 e 3.9, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, mantendo o valor do seu Salário de Participação, anterior à perda total ou parcial, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

10.16.1 A opção por manter o valor do Salário de Participação de que trata o item 10.16 deverá ser formulada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência.

10.16.2 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor de sua Contribuição não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal silêncio ou opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

10.17 O Participante deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de Opções e do Termo de Opção previstos na legislação em vigor, devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período.

10.18 A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício de opção pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate nos termos deste Regulamento.

10.19 O Participante que deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, sem nenhuma carência.

Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido

10.20. Entende-se por Benefício Proporcional Diferido o Instituto que faculta ao Participante em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o referido benefício, decorrente dessa opção.

10.20.1 Além das condições dispostas no item anterior, faz-se necessário o cumprimento de carência mínima de 3 (três) anos de vinculação ao Plano para optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

10.21 O número de meses de vinculação ao Plano decorridos entre a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e a data de requerimento do Benefício Aposentadoria decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, também será contado como tempo de Contribuição Normal para fins das carências previstas neste Regulamento.

10.22 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das Contribuições Normais mensais para o Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria ou de Aposentadoria por Invalidez.

10.23 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício do Resgate ou da Portabilidade nos termos deste Regulamento.

10.24 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá ser formulada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.3 deste Regulamento.

10.24.1 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido implica a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.

10.24.2 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não poderá efetuar aportes esporádicos voluntários a este Plano, direcionados à Conta de Participante.

10.24.3 A opção pelo disposto no item 10.20 não impede a posterior opção pela Portabilidade e nem pelo Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

10.25 Na hipótese de presunção da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, serão aplicadas as mesmas condições estipuladas para o Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

10.26 O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será apurado conforme definido no item 9.14.

10.27 Aos Participantes que migrarem para este Plano, oriundos do Plano Visão Telefônica e que tiverem, por sua vez, aderido ao Plano Visão Telefônica por meio de migração, tendo como plano de origem os Planos Visão-Telesp, Visão- Assist ou Visão Telefônica Empresas, tendo efetivado a migração para o Visão Telefônica até o dia 20/11/2005, será assegurada a possibilidade de opção, observadas as demais condições estabelecidas no regulamento, pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que:

I – tenha no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano; ou

II – que a soma de (a) e (b) seja, no mínimo, igual a 600 (seiscentos) pontos, sendo:

(a) = idade do Participante em meses; e

(b) = o prazo, em meses, equivalente ao Serviço Creditado apurado nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 A Entidade, em acordo com as Patrocinadoras, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível do Resgate, se for provado que o falecimento ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.

11.2 Nos casos de sinistros de grande proporção, a Entidade estabelecerá planejamento especial com as respectivas Patrocinadoras, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios.

11.3 A Entidade disponibilizará ao Participante um extrato na forma prevista na legislação em vigor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo do Participante ou da data do requerimento do Participante.

11.3.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 11.3, o prazo para opção por qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Entidade preste esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

11.4 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e serão incorporadas ao Fundo de Destinação de Excedentes de

que trata o item 7.4, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.

11.5 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 11.4, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte.

11.5.1 Existindo, na data do pagamento, mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 11.5 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

11.5.2 O pagamento previsto no item 11.5 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

11.5.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Entidade, às quais não se aplique a sistemática definida neste item, serão pagas aos herdeiros ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

11.6 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

11.6.1 Os valores de que trata o item 11.6 serão atualizados com base no Retorno dos Investimentos, considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

11.6.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 11.6.1, quando se tratar de débito do Assistido, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

11.7 Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 11.6.1 deste Regulamento.

11.8 Os Benefícios do Plano serão pagos em moeda corrente nacional, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário indicado pela Entidade, ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

11.9 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a do RGPS, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

11.10 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica anuência e não tem o condão de constituir direitos nem obrigações, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I - Da Migração do Plano de Origem para o PreVisão

12.1 A presente Seção tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na migração de um dos Planos de Origem para este Plano, caracterizada pela transação dos direitos e obrigações dos Participantes ou Assistidos acumulados nos Planos de Origem pelos deste Plano, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva.

Subseção I - Das Regras e Condições da Migração

12.2 Para todos os efeitos deste Regulamento, a migração consiste na permuta dos direitos e obrigações do Plano de Origem, considerando os Participantes ou Assistidos a ele vinculados, durante o Período de Opção, pelos direitos e obrigações deste Plano.

12.3 Cada Participante ou Assistido do Plano de Origem, para fins da migração entre planos, terá referenciada uma Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano de Origem como Reserva de Contingência, montante este a ser alocado na Conta de Patrocinador, na forma do item 7.1.3.

12.3.1 Serão transferidas as parcelas dos Fundos coletivos e do excedente patrimonial não individualizado dos Planos de Origem, referentes aos Participantes e Assistidos que optarem pelo disposto no inciso II do item 12.4, que serão alocadas neste Plano em Contas e Fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.

12.3.2 Os débitos de natureza previdencial do Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, porventura existentes para com aquele plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.

12.4 Quando do Período de Opção, os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem poderão escolher uma das opções a seguir:

I Permanecer vinculado ao Plano de Origem; ou

II Transacionar seus direitos e obrigações do Plano de Origem pelos direitos e obrigações que adquirirá neste Plano.

12.4.1 A opção de que trata o item 12.4 deverá ser exercida livremente durante o Período de Opção, a qual será de caráter irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade, por meio de documento formal, necessariamente quando da opção pelo inciso II do item 12.4.

12.4.2 Ao Participante ou Assistido vinculado ao Plano de Origem que, durante o Período de Opção, optar por migrar para este Plano e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano de Origem alterada ainda durante o Período de

Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano de Origem, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.

12.5 Os Participantes ou Assistidos dos Planos de Origem que, durante o Período de Opção, optarem pela migração, terão asseguradas, neste Plano, todas as carências constituídas no Plano de Origem.

Subseção II - Da Permanência dos Participantes ou Assistidos no Plano de Origem

12.6 Os Participantes ou Assistidos que, durante o Período de Opção, não formalizarem junto à Entidade quaisquer das opções facultadas, terão presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem.

Subseção III - Da Operacionalização da Migração para o PreVisão

12.7 Os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, observadas as condições dispostas nas Subseções I e II deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata a o inciso II do item 12.4, deverão observar o disposto nos itens desta Subseção, para fins de operacionalização da Transação.

12.8 O valor da Reserva Matemática de Transação Individual, calculado considerando a Data Efetiva, será creditado neste Plano, obedecidas as regras constantes deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

12.9 Exclusivamente para os Assistidos que vierem a realizar a migração, será possível, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial.

12.10 A realização de migração parcial da Reserva Matemática de Transação Individual deverá obedecer a manutenção, no Plano de Origem, de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da referida Reserva.

Subseção IV – Da Migração dos Participantes dos Planos de Origem

12.11 Os Participantes que optarem pelo disposto no inciso II do item 12.4, quando da Data Efetiva, serão considerados, neste Plano, como Participantes, e iniciarão suas contas individuais com recursos constituídos a partir da Reserva Matemática de Transação Individual.

12.12 No momento da migração, o Participante deverá adequar o seu percentual contributivo às regras previstas no Plano de Custeio deste Plano, conforme Seção I do Capítulo VI, escolhendo um dos percentuais possíveis neste Plano.

Subseção V – Da Migração dos Assistidos dos Planos de Origem

12.13 Os Assistidos que vierem a optar pela migração iniciarão suas Contas de Benefício com os recursos provenientes da Reserva Matemática de Transação Individual apurada em seu favor, na Data Efetiva.

12.13.1 No caso da realização da migração parcial de que trata o item 12.9, o Assistido deverá optar pelo percentual da Reserva Matemática de Transação Individual que deseja migrar, sendo o percentual mínimo de migração de 50% (cinquenta por cento) e o percentual máximo de 90% (noventa por cento), mantendo-se o restante dos recursos no Plano de Origem.

12.13.2 O Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção, por meio de documento formal, uma das formas de percepção do benefício previstas neste Plano, conforme consta do item 9.16, a qual será devida a partir da Data Efetiva, sem que haja possibilidade de alteração posterior da forma de recebimento escolhida.

Subseção VI - Da Manutenção dos Planos a Partir da Data Efetiva

12.14 A partir da Data Efetiva, os Planos de Origem e este Plano serão mantidos pela Entidade, distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma vinculação entre si, quer seja no âmbito do passivo, quer seja no âmbito do ativo.

Subseção VII – Disposições Gerais da Migração

12.15 Durante o Período de Opção, os Participantes ou Assistidos oriundos dos Planos de Origem, que optarem pela migração, transacionando seus direitos e obrigações para este Plano, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas no Plano de Origem, até a Data Efetiva.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da portaria de aprovação pelo órgão governamental federal competente.